



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.727587/2014-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.822 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2017  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 10/03/2010

TÁXI. ISENÇÃO. LANÇAMENTO DO IPI.

Comprovado que o interessado obteve o benefício fiscal do IPI valendo-se da apresentação de documento cuja autenticidade não ficou comprovada, mantém-se o lançamento de ofício do IPI devido em face da fruição indevida da isenção do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

**Relatório**

Trata-se de auto de infração para exigência de Cofins e consectários legais. Transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em face da fruição indevida da isenção do referido imposto quando da aquisição de um automóvel de passageiros utilizado exclusivamente como táxi, na forma da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações, por ter apresentado documento cuja autenticidade não ficou comprovada.*

*O autuante informa no Termo de Encerramento de Ação Fiscal que a “Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRS-CI” apresentada pelo contribuinte nos autos do processo administrativo nº 19647.012875/2009-23, supostamente emitida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, não é autêntica, pois os seus dados divergem dos dados do referido instituto.*

*O processo administrativo nº 19647.012875/2009-23 tratou do pedido de isenção do IPI na aquisição de táxi, tendo sido proferido em 10/12/2009 despacho decisório reconhecendo o direito à fruição pleiteada, a qual, entretanto, foi posteriormente tornada nula pelo Delegado da Receita Federal do Brasil no Recife (PE).*

*A base de cálculo do imposto lançado foi apurada a partir da nota fiscal da aquisição do táxi, sendo aplicada no Auto de Infração, ainda, a multa de ofício qualificada no percentual de 150%, além de elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais objeto do processo administrativo nº 10480.727588/2014-54.*

*Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa:*

*Entre os documentos anexados para comprovar que atendia à época, e também hoje, aos requisitos Legais estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 606/2006 a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), obtido na agência Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) localizada no Bairro de Afogados, Recife/PE, tendo sido a Declaração citada retirada pessoalmente por mim.*

*Acontece que, conforme apresentado no TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (cópia anexa) a RECEITA FEDERAL identificou alguma irregularidade na autenticidade da citada Declaração bem como divergências NÃO ESPECIFICADAS nos meus dados do cadastro no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.*

*Qual foi a minha surpresa ao receber a correspondência da RECEITA FEDERAL contendo TERMO DE ENCERRAMENTO, DESPACHO DECISÓRIO, DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO, bem como os valores apurados concernente ao Auto de Infração.*

### DO MÉRITO

*Tão logo notificado, procedi na agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, situada no bairro do Pina, Recife/PE, com a finalidade de obter informações sobre o que poderia desqualificar a autenticidade da Declaração de Regularidade de situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), onde não obtive quaisquer informações sobre a mesma, haja vista, ao que me foi informado, não haver nenhum registro ou arquivo desse tipo de informações emitidas - quanto a quem solicitou, quem emitiu ou mesmo quando foi emitida.*

*Solicitei nova Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRS-CI) (original anexa) e, nesta, expus ao servidor o motivo de minha solicitação, ao que o mesmo passou a carimbar a Declaração com o selo do CNPJ da agência, bem como o carimbo com nome e nº de matrícula do servidor - com o objetivo de sanar quaisquer dívidas da RECEITA FEDERAL DO BRASIL quanto à veracidade da citada Declaração.*

*Não satisfeito em apenas obter a Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRS-CI), objeto principal desta impugnação, procedi à solicitação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, desta feita a Agência de Barreiros/PE minhas informações cadastrais quanto ao tipo de vínculo a qual sou filiado ao Órgão e foi-me entregue meus dados cadastrais em duas folhas. (Anexo). Neste, lê-se que a minha inscrição como contribuinte individual e, especificamente atuando na ocupação de Motorista de Táxi data de 10/11/2008, antes de minha solicitação de direito à fruição da isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) cuja formalização se deu em 27/10/2009.*

### DO PEDIDO

*Requeiro que seja considerada DECADÊNCIA do auto de infração, bem como seu cancelamento e arquivamento, haja vista o documento motivo pela IMPUGNAÇÃO estar apresentado e, desta vez, com os cuidados necessários e cabíveis para que não haja dívidas quanto à sua autenticidade e validade, bem como à época enquadrava me como de direito à fruição da isenção, base deste processo.*

A Delegacia de julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Data do fato gerador: 11/03/2010*

*TÁXI. ISENÇÃO. LANÇAMENTO DO IPI.*

*Comprovado que o interessado obteve o benefício fiscal do IPI valendo-se da apresentação de documento cuja autenticidade não ficou comprovada, mantém-se o lançamento de ofício do IPI devido em face da fruição indevida da isenção do imposto.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente reiterou os argumentos de impugnação, juntando uma nova Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual (DRS-CI), extraída na ocasião, com o carimbo e assinatura do servidor público da repartição, bem como tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que consigna que o Recorrente é contribuinte individual desde 10/11/2008.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em consonância com o relatório da decisão de primeira instância, por ocasião do pedido de isenção do IPI na aquisição de táxi, feito pelo Recorrente nos autos do processo administrativo nº 19647.012875/2009-23, a autoridade de autuação verificou que a “Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRS-CI” apresentada, supostamente emitida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, não seria autêntica, pois os seus dados divergiriam dos dados do referido instituto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que no processo de pedido de isenção (anexado como vol1 dos presentes autos), foram juntadas relas de consultas de recolhimentos, onde se verifica que constam recolhimentos em nome do Recorrente para o exercício de 1989, janeiro de 1990 e , depois, apenas a partir de outubro de 2010.

A “Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRS-CI” apresentada foi emitida em 26/10/2009, ao mesmo tempo que consta informações nos autos de que o Recorrente seria contribuinte individual desde 10/2008. Em outras palavras, há um descompasso de informações, ao mesmo tempo que a autoridade de autuação afirma que a declaração em comento, não consta dos bancos de dados do INSS.

O Recorrente, por sua vez, afirma que sua declaração é idônea, pretendendo provar o alegado com outras declarações, emitidas posteriormente, portanto, não se referindo ao período do pedido isenção. Poderia ter apresentado comprovantes de recolhimento das contribuições do período, mas não o fez.

Considerando-se a questão ser primordialmente de cunho probatório, a conclusão é pela improcedência de seu recurso voluntário.

Em face do exposto, julgo improcedente o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10480.727587/2014-18  
Acórdão n.º **3201-002.822**

**S3-C2T1**  
Fl. 95

---

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo